



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.730 - SP (2015/0153089-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WILSON RODRIGUES DE FARIA**
AGRAVANTE : **W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **LEONARDO MAZZILLO**
ADVOGADO : **LEONARDO MAZZILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP195279**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.

2. Hipótese em que, sopesando a dimensão econômica e a complexidade da demanda, a decisão agravada fixou a verba honorária em 1% do valor da causa, o que é suficiente para, em concreto, remunerar dignamente o trabalho realizado, não sendo o caso de nova majoração, como postulado pelos advogados da sociedade empresária, nem de redução, como pede a parte *ex adversa*.

3. Agravos internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.730 - SP (2015/0153089-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravos internos de WFARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., WILSON RODRIGUES DE FARIA e LEONARDO MAZZILO e do ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento a recurso especial de NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para, com apoio no art. 20, § 4º, do CPC/1973, majorar a verba honorária de sucumbência para 1% do valor da causa (R\$ 759.830,45), uma vez que a verba arbitrada pelo Tribunal de Justiça se revelou irrisória.

Os primeiros agravantes alegam ter tido "grande volume de trabalho com a demanda em relevo, tendo apresentado, dentre outras petições: (i) exceção de pré-executividade; (ii) petição reiterando os termos da exceção de pré-executividade em virtude do despacho de fls. que determinou que a Executada providenciasse o pagamento das custas processuais, bem como das diligências de oficial de justiça; (iii) petição requerendo a expedição de ofício à EQUIFAX; (iv) petição comunicando o processamento da recuperação judicial em favor da Executada; (v) contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda; (vi) memoriais de apelação; (vii) recurso especial, (viii) agravo interno" (e-STJ fl. 249), o que, aliado ao valor da causa, revelaria serem irrisórios os honorários em 1% do valor da causa.

O Estado, por sua vez, aduz que "não pode concordar com o referido índice fixado para os honorários sucumbenciais, tendo em vista que o patamar estabelecido pela decisão ora agravada acaba por resultar num valor extremamente elevado, que extrapola, na espécie, os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, no caso dos autos, a exceção de pré- executividade oposta pelo recorrente - ora agravado - não foi contestada pelo Estado, que concordou com a tese levantada e reconheceu a necessidade de extinção do executivo fiscal" (e-STJ fl. 257).

Impugnações apresentadas por ambas as partes agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.730 - SP (2015/0153089-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos especiais interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Esta Corte Superior, excepcionalmente, admite a reapreciação dos honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Tribunal como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência (v.g.: AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

Deve-se registrar que não é o simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária a providência suficiente à conclusão da irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

No caso dos autos, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária com a seguinte fundamentação:

A r. sentença de fls. 82, cujo relatório é adotado, julgou extinta a execução fiscal proposta, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, porque a retificação da GIA foi anterior ao ajuizamento da execução.

[...]

A execução fiscal foi proposta em outubro de 2011 para recebimento de crédito tributário inscrito em dívida ativa relativo ao ICMS devido da competência 03/2011 (CDA - fl. 3).

A executada informou que o débito estava quitado, que anteriormente ocorreu erro em preenchimento do código da GIA, mas que foi retificado junto ao Posto Fiscal.

A FESP postulou a extinção do processo (fl. 69).

Considerando o princípio da causalidade, é devida a condenação da Fazenda ao pagamento do ônus sucumbencial, visto que deu causa a processamento de execução desnecessária, obrigando a empresa executada a constituir advogado para se defender nos autos.

Por sinal, não pode ser acolhido o argumento de que o erro partiu do contribuinte, porque o adequado procedimento administrativo apto a reconhecer a incorreção e o apropriado recolhimento do tributo foi promovido antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 59/61).

O cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a citação do devedor, fica sujeita ao pagamento de custas e emolumentos processuais, aplicando-se, por analogia, a Súmula de nº 153 do STJ (STJ - AgRg no REsp 969282/SP, relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Denise Arruda, julgamento em 13/11/2009).

[...]

Logo, a verba honorária é devida.

Contudo, o valor fixado se mostra excessivo, haja vista a concordância imediata com a extinção do feito e que à executada bastou a apresentação da exceção de pré-executividade, além da apresentação de resposta ao recurso.

Por tal motivo, deve ser fixado o valor de R\$ 1.000,00, o que atende o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Pois bem.

Como consta da decisão agravada, a execução fiscal fora ajuizada indevidamente pela Fazenda Pública para a cobrança de R\$ 759.830,45, situação que revela não terem sido bem ponderadas a natureza e a importância da causa, principalmente diante da dimensão econômica do crédito executado.

Nesse contexto, entendi que a verba de sucumbência deveria ser majorada para 1% do valor atualizado da causa, patamar que considero razoável, à luz do § 4º do art. 20 do CPC/1973.

Atento às razões recursais de ambas as partes, não vejo razão para modificar o referido percentual, porquanto o trabalho desenvolvido pelos patronos da sociedade empresária é simples e de baixa complexidade, não destoando da praxe processual ordinária.

Ao mesmo tempo, deve-se ponderar sobre o fato de o Estado ajuizar execução fiscal para a cobrança de crédito tributário de alto valor sem observar as cautelas administrativas iminentes a essa tarefa, o que enseja providências específicas pela defesa da parte executada que, a meu sentir, são razoavelmente remuneradas pelo percentual acima indicado.

Importa registrar que o Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual somente "nos recursos especiais interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Como reforço, cito o enunciado n. 16 da ENFAM, segundo o qual "não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição" (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Por último, porque a revisão do juízo de equidade no arbitramento da verba honorária de sucumbência, no recurso especial, é norteadada pelo princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, no caso concreto, não induz a conclusões uniformes pelo órgão julgador, deve-se reconhecer não haver espaço para a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que não é "manifesta" a improcedência do recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153089-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.730 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00464861220118260405 1.045.181.281 1045181281 464861220118260405 7247/2011
72472011

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON RODRIGUES DE FARIA
RECORRENTE : W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : LEONARDO MAZZILLO
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP195279
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352
INTERES. : NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRAVANTE : W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : LEONARDO MAZZILLO
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP195279
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.